



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10970.720086/2018-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-006.261 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente MARCELO NOVAIS FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

CONTENCIOSO FISCAL. INOVAÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário quando este, de forma exclusiva, tratar de temas estranhos ao contencioso fiscal instaurado pela impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por este tratar, exclusivamente, de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 11.61.060, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, fl. 462 a 478, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos da atividade rural e depósitos bancários de origens não comprovadas.

O Auto de Infração consta de fl. 260 a 658 e conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 261, foram apuradas as seguintes infrações:

ATIVIDADE RURAL**INFRAÇÃO: RECEITA DA ATIVIDADE RURAL (ARBITRAMENTO DO RESULTADO)**

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, deixando de apresentar a respectiva declaração-IRPF do ano-calendário de 2013, conforme consta do relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	1.974.216,56	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Arts. 57 a 61, 71 e 83 do RIR/99.

Art. 1º, inciso VII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, na totalidade, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
28/02/2013	397.851,78	75,00
29/03/2013	134.622,94	75,00
31/05/2013	66.219,30	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96

Art. 1º, inciso VII e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

O Relatório Fiscal de fl. 257/259 indica:

- que regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados, do que resultou a expedição de Requisição de Movimentação Financeira – RMF;
- que foi encaminhada ao contribuinte uma relação de depósitos e/ou créditos que deveriam ter sua origem comprovada, tendo o contribuinte solicitado dilação de prazo para resposta, no que foi prontamente atendido;
- que diante da documentação apresentada, da ausência de notas fiscais relativas às vendas realizadas para contribuintes específicos e dos argumentos apresentados, constatou-se que a atividade econômica desenvolvida pelo fiscalizado é exclusivamente rural, assim, os valores constantes das Notas Fiscais Eletrônicas em poder da RFB foram considerados para fins de apuração da Receita Bruta da Atividade Rural;
- que, atendendo a solicitação do contribuinte e com base nos documentos por este apresentados, foram excluídos da relação de depósitos/créditos a comprovar todas as operações de desconto de cheques, de títulos rurais, de operação de crédito e transferência entre contas;
- que não houve apresentação de Declaração de rendimentos no período, sendo os rendimentos apurados como decorrentes da atividade rural considerados como transitados pelas contas correntes e tributados a partir de uma base de cálculo arbitrada à razão de 20% da receita bruta.

Segue o Demonstrativo que integra o Auto de Infração (fl. 256):

CONTRIBUINTE: Marcelo Novais Franco
CPF : 044.930.376-44DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DOS DEPÓSITOS E/OU CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
ANO-CALENDÁRIO DE 2013

MÊS	TOTAL DOS DEP/CRED A COMPROVAR	ORIGEM COMPROVADA DESC.CHEQUES	ORIGEM COMPROVADA CONF. DOCs.	SUB-TOTAL DEP/CRED A COMPROVAR	RECEITA BRUTA NÃO DECLARA ATIV. RURAL	APROV.SALDO ATIV. RURAL MÊS/ANTERIOR	DIFERENÇA NÃO COMPROVADA
JANEIRO	262.865,28	136.321,24	33.600,00	92.944,04	113.854,14	0,00	0,00
FEVEREIRO	547.911,88	80.310,63	0,00	467.601,25	60.289,25	9.450,22	397.851,78
MARÇO	274.324,94	49.422,16	0,00	224.902,78	90.279,84	0,00	134.622,94
ABRIL	393.670,97	131.383,95	0,00	262.287,02	507.415,95	0,00	0,00
MAIO	425.487,92	28.869,54	0,00	396.618,38	85.270,15	245.128,93	66.219,30
JUNHO	155.557,49	15.877,92	31.038,88	108.640,69	660.743,29	0,00	0,00
JULHO	180.587,08	38.196,50	0,00	142.390,58	64.250,58	552.102,60	0,00
AGOSTO	535.176,53	50.766,79	300.000,00	184.409,74	54.648,74	473.962,60	0,00
SETEMBRO	141.872,61	78.030,00	0,00	63.842,61	55.825,61	344.201,60	0,00
OUTUBRO	141.528,37	31.291,27	0,00	110.237,10	104.017,50	336.184,60	0,00
NOVEMBRO	184.799,97	84.812,48	0,00	99.987,49	68.347,49	329.965,00	0,00
DEZEMBRO	208.180,73	33.161,41	0,00	175.019,32	108.264,02	298.325,00	0,00
TOTAIS	3.451.963,77	758.443,89	364.638,88	2.328.881,00	1.974.216,56		598.694,02

RESUMO:
TOTAL DOS DEPÓSITOS E/OU CRÉDITOS A EXAMINAR/COMPROVAR..... 3.451.963,77
MENOS:
DEPÓSITOS E/OU CRÉDITOS COM ORIGEM COMPROVADA..... 1.123.082,77
RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL CONSIDERADA COMO TRANSITADA EM CONTA CORRENTE..... 1.974.216,56
DIFERENÇA DOS DEPÓSITOS E/OU CRÉDITOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO (ORIGEM NÃO COMPROVADA)..... 598.694,02
MAIS:
RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE RURAL SUJEITA À TRIBUTAÇÃO (ARBITRAMENTO)..... 1.974.216,56

Portanto, como se vê acima, a autuação está restrita ao arbitramento do resultado da atividade rural a partir da receita bruta de R\$ 1.947.216,56, bem assim pela não comprovação de origens na monta de R\$ 598.694,02.

Cientificado do lançamento em 11 de maio de 2018, conforme AR de fl. 268, o contribuinte formalizou impugnação (fl. 295/296) em que submeteu ao julgador de 1ª Instância os seguintes pleitos:

- que o julgador solicite informações aos bancos que possam evidenciar detalhamento de juros pagos em contratos de financiamento rural;
- que o valor de R\$ 137.000,00 seja excluído das receitas não comprovadas e incluído como receita da atividade rural, uma vez que se trata de operação cuja nota fiscal foi emitida em 27/12/2012, mas recebida apenas em 2013;
- que empréstimos efetuados em 2013 e os juros pagos sob desconto de cheques sejam lançados como despesas de custeio;
- que seja excluído o valor de R\$ 91.000,00, que se refere a venda de uma caminhonete em janeiro de 2013.
- dilação de prazo para juntar novos documentos

Em 13 de junho de 2018, o contribuinte apresente nova petição em que pontua (fl. 301/302):

- contesta o valor apurado pela fiscalização do resultado da atividade rural, já que a receita bruta de tal atividade deveria ser R\$ 2.111.216,50 (R\$ 1.974.216,56 + R\$ 137.000,00);
- contesta o valor de R\$ 598.694,02, por considerar que deveriam ser excluídos os valores de R\$ 137.000,00 (reclassificando como receita da atividade rural), R\$ 91.000,00 (relativo à venda da caminhonete), R\$ 150.000,00 e R\$ 60.000,00 (relativa a empréstimo pessoal obtido junto ao Banco \Bradesco) e R\$ 160.000,02 que movimentou através de saques e depósitos.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões abaixo sintetizadas:

Do Regime de Caixa da atividade Rural.

(...) De fato o regime adotado na atividade rural é o regime de Caixa, mas não é possível alterar o valor do Receita de Atividade Rural, como solicitado pelo contribuinte, pois implicaria em majorar o crédito tributário apurado no procedimento fiscal, fato que não é possível neste momento.

19. Quanto ao resultado da atividade rural foi apurado por arbitramento e não é possível mudar a forma, conforme já explicado. A Receita da Atividade Rural omitida será mantida em R\$ 1.974.216,56, apesar de o defendente admitir que o valor é R\$ 2.111.216,50. (...)

Do pedido para que os empréstimos efetuados e os juros sejam considerados despesas de custeio.

Como já foi explicado foi realizado o lançamento por arbitramento, logo não podem ser contabilizadas as despesas para encontrar o Resultado da Atividade Rural. Além do mais o valor pago dos empréstimos não podem ser considerados despesas de custeio. As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável da atividade rural, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. (...)

Do Pedido de Perícia/Diligência.

Cabe ao contribuinte apresentar o valor dos juros efetivamente pagos nos descontos dos cheque. Mas como já foi explicado o lançamento foi por arbitramento, logo o valor desse juros não seriam relevantes na apuração do resultado do presente caso. (...)

Da omissão de rendimentos: depósitos de origem não comprovada.

Tal presunção em favor do Fisco inverte o ônus da prova no tocante à infração, transferindo-o ao sujeito passivo. Configura-se presunção relativa, admitindo prova em contrário mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Nesse contexto, é preciso assinalar que, uma vez formalizada a omissão de rendimentos com base na referida presunção, resta ao interessado, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar individualizadamente que os valores depositados não se sujeitam ou já passaram pelo crivo da tributação. Tal demonstração tem que ser feita de forma individualizada, ou seja, para cada valor depositado. Em resumo, para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, cabe ao contribuinte não apenas identificar quem os realizou, mas também explicar as respectivas causas e mostrar que os recursos ou não se enquadram no conceito de renda (empréstimo recebido, por exemplo), ou, caso se enquadrem, foram devidamente informados na declaração como isentos, tributados exclusivamente na fonte ou oferecidos à tributação no ajuste anual. (...)

Da venda da Caminhonete placa NJO0966. (...)

O defendente não comprova através de documentação hábil e idônea o valor da venda e o dia da venda da caminhonete. Além do mais diz que a venda ocorreu em janeiro de 2.013, mas neste mês não foi apurado no auto de infração(fl.261) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Acrescente-se ainda que no extrato de créditos a comprovar (fls. 179/183), encaminhado ao contribuinte, em virtude de intimação (fl. 178), não se encontra nenhum crédito nas suas contas no valor de R\$ 91.000,00. Diante de tudo isto, não será aceito o pedido do contribuinte e será mantida a Omissão.

Da venda de Bovinos no valor de R\$ 137.000,00 (...)

O impugnante alega que os descontos dos cheques ocorreram em janeiro de 2.013, mas neste mês não foi apurado no auto de infração(fl.261) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Além do mais na planilha (fl. 256) com Demonstrativo da Diferença dos Depósitos e/ou Créditos de Origem não comprovada pode ser verificado que os descontos de cheques foram subtraídos dos valores dos rendimentos que foram considerados Omissos em virtude de origem não comprovada. A solicitação do contribuinte já foi atendida no decorrer do

procedimento fiscal. A Omissão deve ser mantida, pois os valores referentes aos cheques descontados já foram deduzidos.

Dos R\$ 150.000,00 referente ao empréstimo Pessoal concedido pelo Banco Bradesco. (...)

O empréstimo pessoal de R\$ 150.000,00 foi realizado em 02/09, conforme documento à fl. 426. No extrato de créditos a comprovar (fls. 179/183), encaminhado ao contribuinte, em virtude de intimação (fl. 178), não se encontra nenhum pedido de esclarecimentos acerca deste crédito. Além do mais em setembro de 2013 não foi apurado no auto de infração(fl.261) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. A solicitação do contribuinte já foi atendida no decorrer do procedimento fiscal. A Omissão deve ser mantida, pois os valores referentes a este empréstimo já foram deduzidos.

Dos R\$ 60.000,00 referente ao empréstimo Pessoal concedido pelo Banco Bradesco. (...)

O empréstimo pessoal de R\$ 60.000,00 foi realizado em 29/05, conforme documento à fl. 450. No extrato de créditos a comprovar (fls. 179/183), encaminhado ao contribuinte, em virtude de intimação (fl. 178), não se encontra nenhum pedido de esclarecimentos acerca deste crédito. A solicitação do contribuinte já foi atendida no decorrer do procedimento fiscal. A Omissão deve ser mantida, pois os valores referentes a este empréstimo já foram deduzidos.

Dos R\$ 160.694,02- Valores Movimentados Através de Saques e Depósitos. (...)

A alegação do defendente não pode ser aceita, pois ele não comprovou através de documentação hábil e idônea a origem dos valores depositados nas suas contas correntes. O contribuinte não demonstrou especificamente qual valor foi retirado e depositado novamente e foi tributado mais de uma vez. Não ficou demonstrado a tributação de nenhum valor por mais de uma vez.

Ciente do Acórdão da DRJ em 12 de dezembro de 2018, conforme Termo de fl. 484, ainda inconformado, a contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 488 a 496, em 11 de janeiro de 2019, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, o contribuinte adentra efetivamente nas razões de seu recurso.

Sustenta que fiscalização, apesar de constatar que o autuado exerce exclusivamente atividade rural, deixou de aplicar os mesmos percentuais de arbitramento (20%) do valor de R\$ 598.694,02, que acabou considerado integralmente na autuação, lesando o recorrente com a utilização de uma base de cálculo equivocada.

Alega que se a atividade é exclusivamente rural e na ausência de escrituração deve ser aplicado o arbitramento do resultado à razão de 20%, não faz sentido separar valores como provenientes e não provenientes da atividade rural.

Afirma que o fiscal, em nenhum momento, comprovou que os tais R\$ 598.694,02 não foram utilizados para outra finalidade que não a rural e junta precedentes administrativos que, supostamente, amparariam suas alegações

Como isso, requer a reforma da decisão recorrida para reconhecer a nulidade do auto de infração frente à utilização de uma base de cálculo equivocada. Alternativamente, que seja reformada a autuação para que o arbitramento do resultado da atividade rural pela alíquota de 20% alcance todo o valor considerado omitido em razão da não comprovação da origem.

Resumidos os argumentos da defesa, constata-se que as alegações recursais estão restritas ao entendimento de que a base de cálculo do tributo lançado deveria alcançar todos os valores de receitas apurados pela fiscalização como sendo estes decorrentes da atividade rural, com a aplicação da alíquota de 20% para todos os valores apurados, do que resultaria a nulidade do lançamento ou a necessidade de nova apuração do tributo.

Ora, tais alegações são absolutamente insuficientes para acarretar a nulidade da autuação, já que esta foi exarada por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, conforme preceitua o art. 59 do Decreto 70.235/72.

Ademais, são argumentos relacionados ao mérito do lançamento fiscal que não foram objeto de nenhuma das duas petições consideradas como impugnação e avaliadas no julgamento de 1ª Instância.

Sobre o tema, importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, são consideradas não impugnadas e não devem ser conhecidas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora da lide instaurada pela impugnação ao lançamento.

Neste sentido, não se conhece do recurso voluntário, do que resulta a definitividade da decisão de 1ª Instância administrativa.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, não conheço do recurso voluntário por este tratar, exclusivamente, de tema estranho ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo